



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096223-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é paciente PHILIPPE MANOEL ZERBINATTI DA SILVA e Impetrante WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.057

16ª Câmara de Direito Criminal

***Habeas Corpus* nº 2096233-10.2025.8.26.0000**

Impetrante: Willian Aparecido da Rocha Leme

Paciente: Philippe Manoel Zerbinatti Alves da Silva

Juízo da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista

***HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* que desafia a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas impostas contra o paciente. Alegação de não mais subsistirem as razões que fundamentaram a concessão.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Disposições da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que estão inseridas em um contexto político-jurídico de especialização dos direitos humanos. Medidas protetivas, previstas pela lei, que buscam amparar a mulher em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar em casos de risco iminente à sua integridade pessoal. Urgência que justifica a implementação de procedimentos céleres. Necessidade de resguardo da liberdade e da integridade da mulher, bem como de seus filhos, expostos a situação de risco.

2.2 O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que as medidas protetivas não possuem natureza instrumental, possuindo, em realidade, autonomia em razão da natureza satisfativa de proteção dos direitos fundamentais da mulher em contexto de violência doméstica. Medidas protetivas que devem perdurar enquanto existir situação de risco à integridade da vítima. Lei 14.550/2023 que promoveu modificações na Lei Maria da Penha de modo a regulamentar o entendimento já consagrado na jurisprudência.

2.3 Tese 1249 do STJ que reconheceu a natureza satisfativa das medidas protetivas de urgência, não vinculando-as à existência de outros processos judiciais e consolidou o entendimento de que a sua revogação deve ser precedida de contraditório.

2.4 Vítima que, intimada a manifestar-se acerca do pedido de revogação das medidas, pugnou pela sua manutenção. Indícios de recente descumprimento das medidas pelo paciente. Constrangimento ilegal não verificado.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 647 e 648. Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), art. 22, incisos II e III.

Jurisprudência: STJ, HC 180458/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023 STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024. STJ, REsp n. 2.036.072/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado **Willian Aparecido da Rocha Leme**, em favor de **Philippe Manoel Zerbinatti Alves da Silva**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista**, consistente na decisão que manteve as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente (autos principais nº 1500292-85.2024.8.26.0545).

Segundo o impetrante, o paciente possui contra si medidas protetivas de urgência. Afirma que o inquérito policial instaurado foi arquivado. Por tais motivos, foi requerida a revogação das medidas impostas, pedido que restou indeferido. Entende que não mais subsistirem as razões que fundamentaram a concessão das medidas protetivas. Chama a atenção para a inércia da ofendida diante do arquivamento do inquérito policial. Afirma que ela deixou de ajuizar queixa-crime pelo suposto crime de injúria, o que resultou na extinção da punibilidade por decadência. Alega ter a suposta vítima incorrido na prática de lesão corporal contra o paciente, motivo pelo qual o Ministério Público a ofereceu transação penal. Por outro lado, destaca que os fatos originalmente registrados não envolvem o emprego de violência. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a

revogação das medidas protetivas de urgência (fls. 1/8).

Indeferida a liminar (fls. 48/53), a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 56/57). A *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, opinou pela denegação da ordem (fls. 62/65).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Brve síntese dos autos

Pelo que se infere dos autos, o paciente e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por aproximadamente 17 anos, tendo um filho da relação. É dos autos que, após a separação, a vítima diversas ameaças proferidas pelo seu ex-companheiro. Temendo por sua integridade física, registrou a ocorrência e requereu a concessão de medidas protetivas de urgência. A autoridade judiciária deferiu o pleito. O paciente tomou ciência da decisão aos 18 de fevereiro de 2024 (fls. 41 dos autos principais).

No último dia 3 de fevereiro, a defesa requereu a revogação das medidas impostas, sob o argumento de que o Ministério Público promovera o arquivamento do inquérito policial (fls. 492 dos autos originais). Intimada a se manifestar, a ofendida pugnou pela manutenção das medidas (fls. 503/505 dos autos principais). A autoridade judiciária, após parecer ministerial, indeferiu o pedido (fls. 510 dos autos originais).

2 – Do mérito

Insurge-se o impetrante em face das medidas protetivas de urgência impostas contra o paciente. Sustenta ter sido arquivado o inquérito policial que investigava os delitos contra ele imputados. Assevera não mais subsistirem as razões que fundamentaram a concessão das medidas protetivas. Chama a atenção para a

inércia da ofendida diante do arquivamento do inquérito policial. Por fim, alega ter a ofendida praticado crime de lesão corporal contra o paciente. Pugna pela concessão da ordem para a revogação das medidas protetivas de urgência.

Razão não lhe assiste.

Como se sabe, as disposições da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estão inseridas em um contexto político-jurídico de especialização dos direitos humanos. As medidas protetivas, previstas pela lei de regência, buscam amparar a mulher em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar em casos de risco iminente à sua integridade pessoal. A urgência que cerca as situações, justifica a implementação de procedimentos céleres. Sobressai a necessidade de resguardo da liberdade e da integridade da mulher, bem como de seus filhos, expostos a situação de risco.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que as medidas protetivas não possuem natureza instrumental a outro processo, possuindo, em realidade, autonomia em razão de sua natureza satisfativa de proteção dos direitos fundamentais da mulher em contexto de violência doméstica. Dessa forma, as medidas protetivas prescindem de uma ação penal ou de procedimento de investigação instaurado, devendo perdurar enquanto existir situação de risco à sua integridade. Referido entendimento, aliás, foi acolhido pelo legislador ao editar a Lei 14.550/2023, a qual promoveu modificações na Lei Maria da Penha de modo a regulamentar o entendimento já consagrado na jurisprudência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PERIGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter

provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem. 2. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019). 2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico. 3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23. 4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa

forma, a utilização de presunções como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso. 5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques. 6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que **"a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial"** (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto. (...) 9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(STJ, REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS PELO TRIBUNAL A QUO. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. II. No caso, contudo, as medidas protetivas foram deferidas em 2012, consignando o acórdão recorrido que inexistem motivos para justificar a manutenção por quase 7 (sete) anos. III. A análise sobre a suposta necessidade de restabelecer as medidas revogadas pelo Tribunal a quo

demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 1.783.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

Recentemente, em sede de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese nº 1249, consolidando o entendimento de que eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. Em outras palavras, reconheceu a natureza satisfativa das medidas protetivas de urgência, não vinculando-as à existência de outros processos judiciais. De mais a mais, estabeleceu, ainda, que a sua revogação deve ser precedida de contraditório, com oitiva da ofendida e do suposto autor¹.

No caso em apreço, a ofendida, ao registrar o boletim de ocorrência pelos crimes de violência psicológica contra a mulher e de injúria, requereu a imposição de medidas protetivas. Segundo seus relatos, mesmo após a separação, o paciente continuou a importuna-la. Disse que ele se dirigiu à sua residência ocasião na qual xingou-lhe de “vagabunda”. Acrescentou que o paciente já proferiu ameaças contra seu filho. Na data dos fatos, ele a intimidou e humilhou, em frente aos demais funcionários de sua empresa, com a finalidade de força-la a assinar determinados documentos empresariais.

Diante de tais circunstâncias, a autoridade coatora concedeu as

¹ Tema repetitivo 1249: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

medidas protetivas nos seguintes termos (fls. 21/24 dos autos principais):

[...]

Vistos.

Versam os presentes autos sobre representação formulada pela autoridade policial a fim de que sejam deferidas as medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei nº 11.340/06

O Ministério Público opinou pelo deferimento (cf. fls. 18/20).

A suposta vítima noticia que mantém relacionamento com o suposto autor dos fatos há dezessete anos, estando casados há quatorze, havendo um filho ainda menor, que conta com quatorze anos de idade. Relata que em dezembro de 2023 o casal resolveu se separar de forma consensual, tendo o autor deixado a residência e através de advogados iniciaram a separação de forma legal com a divisão dos bens adquiridos nesse tempo de casados. Aduz que, devido ao fato de serem sócios numa empresa, que se encontra em nome da vítima, ambos ainda trabalham juntos, mas em prédios diferentes. Conta que, após sair da residência, o autor não deixa a vítima em paz e foi por duas vezes à sua casa, chamando-a de “vagabunda” e dizendo que a mesma tinha que trabalhar, pois ele não era obrigado a sustentar uma vagabunda. Depois, passou a destratar-la na frente de funcionários, gritando com ela como forma de intimidá-la e humilhá-la, bem como forçando-a a assinar um documento referente a empresa, sem deixá-la consultar seu advogado. Narra que, na data dos fatos – 16/02/2024 –, o autor a intimidou novamente para que assinasse vários documentos e que fizesse uma reunião com os funcionários comunicando o fechamento da empresa, assustando os funcionários pela forma alterada que falava. Também disse que iria passar o contato da vítima para a pessoa que ele havia comprado o veículo que ela usa, como forma de prejudicá-la e acrescentou dizendo que não iria pagar pensão a ela, sendo que ela não toca nesse assunto com ele, uma vez que esse caso já está na Justiça. Acrescenta que, no último domingo, dia 11/02/2024, o autor fez uma ligação de vídeo com o filho do casal e, em tom intimidatório, disse que se filho não o atendesse, ele “iria se fuder na mão dele”

Diante desse quadro fático, demonstra-se o sofrimento físico e psicológico da vítima, entendido como qualquer conduta que lhe cause dano emocional ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações mediante, dentre outras, ameaça, constrangimento, vigilância constante ou perseguição contumaz

O pedido comporta deferimento, portanto.

2) ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos revelam DEFIRO o tanto quanto requerido na representação nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 11340/06, determinando a intimação do indiciado P. M. Z. A. D. S., para que o mesmo tome ciência de que está proibido de se aproximar da vítima fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; ter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; frequentar o local de trabalho ou a residência da

ofendida, tudo a fim de lhe preservar a integridade física e psicológica

Nos termos do art. 313, IV, do CPP, poderá o Juiz decretar a prisão preventiva do agressor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, criado pela Lei 13.641/2018. Deixo de decretar por ora a prisão preventiva por entender suficientes as medidas protetivas ora adotadas, até porque sua prisão será decretada se o autor dos fatos violá-las. Comunique-se, neste sentido à Exma. Autoridade Policial, via portal, para que tome ciência da pré-existência desta protetiva, bem como para que comunique este Juízo em caso de violação do mesmo.

Esclarece este Juízo que as medidas protetivas não abrangerão filhos em comum do casal, ou seja, não impedirão eventual direito de visita do genitor que, no entanto, deverá ser exercido por intermédio de terceira pessoa que seja da confiança de ambos

Por outro lado, assuntos relacionados a guarda, direito de visitas, pensão e patrimônio, deverão ser discutidos na esfera cível, Juízo competente para tanto; em que pese a previsão legal constante do art. 22 da Lei 11.340/06. Neste aspecto, oriento a ofendida a comparecer à OAB local, situada na Avenida da Saudade, 109, Centro, às terças e quintas-feiras, das 8 às 9 horas, levando consigo RG, CPF, comprovante de endereço e de renda, para fins de orientação jurídica e ajuizamento das ações cíveis necessárias

Do mesmo modo, considerando que ambos exercem suas atividades profissionais na mesma empresa, embora em prédios diversos, concito-os a adotarem postura profissional quando necessitarem tratar de assuntos de interesse da empresa, respeitando-se e dialogando quanto ao estritamente necessário. Caso isso não seja possível, o diálogo deverá ser mantido através de pessoa que seja da confiança de ambos

[...]

Com o arquivamento do inquérito policial, a defesa pugnou pela revogação das medidas impostas (fls. 492 dos autos principais). Intimada, a ofendida requereu a sua manutenção. Afirmou estar sendo perseguida pelo paciente. Disse que, em data recente, ele teria descumprido as medidas protetivas. Apavorada, ela registrou o momento com a câmera do celular (fls. 503/505 dos autos principais).

A autoridade coatora, então, indeferiu o pleito defensivo nos seguintes termos (fls. 510 dos autos principais):

[...]

Ante a manifestação da vítima de fls. 503/505, bem como concordância ministerial de fl. 508, mantenho as medidas protetivas anteriormente concedidas. No mais, informe-se o douto causídico que tanto ele quanto a vítima poderão solicitar a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática delitiva diretamente à Delegacia de Polícia
[...]

Embora sucinta, a decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência.

Pelo que se infere, a imposição das medidas protetivas assentou-se no sofrimento físico e psicológico sustentado pela vítima e, em especial, no contexto de violência doméstica em que está inserida. Muito embora tenha sido o inquérito policial arquivado, verifico que a ofendida ainda teme por sua integridade física e psicológica. Ademais, há notícias de recente descumprimento das restrições impostas, evidenciando a permanência da situação de risco. Dessa maneira, impossível a revogação das medidas impostas, à luz do Tema 1249 do STJ.

De mais a mais, diversamente do alegado pelo impetrante, o desentendimento anterior² não inverte o quadro fático-probatório. A bem da verdade, o registro não afasta o fato de que o paciente ainda persegue a vítima, a despeito da vigência das medidas protetivas de urgência. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator

² Autos 1500117-29.2024.8.26.0695, nos quais apura-se, dentre outros delitos, a prática de lesão corporal de natureza leve, cometida pela vítima contra o paciente. O Ministério Público, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários, entendeu ser possível o oferecimento de transação penal à ofendida. Por ora, aguarda-se a realização da audiência preliminar, designada para o próximo dia 27 de maio